







		*					
\triangle		Α.	CABA	ADA	MIO	044	12022
UL	UU	А	CAM	AKA	IN".	UII	IZUZZ

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÔE	S)
e stora e locales	a Cooda
PARA PARECER	
//	-
- to to do CMD	-
Presidente da CMP	

Paraty, 26 de abril de 2022

À sua Exa. O Sr. Valceni da Silva Teixeira Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 011/2022, em que <u>"Institui o Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências"</u>.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2°, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 011/2022, em que <u>"Institui o Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências"</u> pelas razões jurídicas expostas.

 O Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que, no âmbito de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Executiva de Governo), cria um fundo especial vinculado a esse, com vinculação de receitas primárias, como impostos, o que, de proêmio, é vedado pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 71 da Lei n. 4.320/64, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".















A instituição de fundo depende de autorização legislativa (art. 167, IX, Constituição Federal de 1988). Todavia, a lei local impugnada viola o princípio da separação de poderes porque agride a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Local, isto é, o Prefeito.

2. Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 211, IX, da Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 209, § 5°, I, da Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 209, III, da Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 345 da Constituição Fluminense, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Portanto, exposto os argumentos acima, ainda que se tratasse de lei meramente autorizativa, convém gizar que esse tipo de norma é sabidamente inconstitucional (ADI-MC 2.367 - STF). Destaca-se que todo o exposto aqui tem sido endossado de maneira pacífica pelas Cortes Judiciais, inclusive recentemente pelo TJRJ no julgamento da RI nº 0048058-34.2020.8.19.0000, motivo pelo qual o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 011/2022.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito de Paraty





